

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA -PR
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO CIVEL E ANEXOS
FAGUNDES BARNABÉ
ESCRIVÃO VITALÍCIO

1097

EDITAL DE FALÊNCIA DE CEBEL S/A.

O DOUTOR FLÁVIO ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Civil da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER FAZ SABER a todos os interessados que nos autos de concordata 01/86 de Cebel S/A proferido a seguinte sentença: Autos nº 01/86: CONCORDATA PREVENTIVA CEBEL S/A. Vistos e examinados: RWIATO-RIO CEBELS/A., pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade à Rua Montese nº 76, requereu CONCORDATA PREVENTIVA em data de 30 de dezembro de 1985 e obteve despacho favorável em data de 02 de janeiro de 1986, o processo obedeceu os trâmites regulares cumprindo a concordatária com o primeiro pagamento de 2/5 (dois quintos) do débito conforme observa-se às fls. 272/519. Segundo o laudo pericial de fls. 836/840 de 23 de junho de 1987, constatou-se que o valor do RESIDUAL do ATIVO IMOBILIZADO era de CZ\$ 1.413.539,37 (um milhão / quatrocentos e treza mil quinhentos e trinta e nove cruzados e trinta e sete centavos). O Quociente de liquidez corrente, que indica a possibilidade de conversão imediata em moeda corrente era da ordem de CZ\$ 1,09 para cada CZ\$ 1,00 da dívida. O QUOCIENTE DE LIQUIDEZ GERAL era de CZ\$ 0,58 para cada CZ\$ 1,00, porém faltando apenas 3/5 (três quintos) da dívida mais os juros de 12% sobre o restante da dívida quirografária. Concluindo o laudo o Sr Perito declara: Pela situação que a concordatária se encontra atualmente, de acordo com o balanço patrimonial exibido e a escrituração ela precisa vender de imediato uma parte do estoque (bens imóveis) que assui(sic) no valor de 10.640.957,87 (item J deste laudo) para poder liquidar suas dívidas, vendendo este bens não ficará descapitalizada, e ne(sic) sofre diminuição em seu patrimônio permanente da empresa e terá condições de satisfazer a concordata. A fim de atender as necessidade de liquidez, foi concedido Alvará Judicial nº 465/87 para a venda de imóveis. Isso ocorreu no período das férias forense de julho de 1.98 pelo MM. Juiz Substituto. A todos esses atos acompanhou o Sr. Comissário. Inobstantemente até hoje não foi prestado contas do valor auferido nas referidas vendas. Vencida a segunda parcela em 30 de de-

bro de 1987 a concordatária deixou de depositar o valor integral desta fazendo-o parcialmente. Às fls. 943 ocorre pedido de transferência de Cesões de Crédito de Leonel de Souza junto a concordatária, por Instrumento Particular de fls. 944. Pelo termo de depósito de fls. 946 Alfred Said Antoun efetua o depósito de CZ\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzados) juntando os documentos de fls. 947/950. A concordatária através do pedido de fls. 951 veio depositar a importância de CZ\$ 358.504,18 (trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quatro cruzados e dezoito centavos) termo de fls. 958. Às fls. 959 o cessionário Antonio J. D. Amalfi requer a complementação do depósito. Manifestando-se às fls. 962 o Sr. comissário alega que não consta ser o sr. Leonel de Souza credor da cebel S/A., mas que sendo funcionário de confiança reteve grande volume de cessões em virtude de acertos feitos por terceiros, e que não há origem legítima para essas cessões. Às fls. 963 consta parecer do Doutor Promotor de Justiça, pedindo pelo recebimento da impugnação e requerendo diligências atinentes. O sr. comissário ao invés de tomar as providências atinentes arvorou-se em advogado da concordatária, produzindo as petições de fls. 1151, 1241, 1255 e 1258, o que ensejou o despacho deste Juiz de fls. 1259: Impossível de atendimento pedido formulado pelo Sr. comissário às fls. 1258, visto que, a concordatária não perdeu a administração de sua empresa, assim como ela por sua vontade própria participou da transação é ela única e exclusivamente responsável pela exigência do cumprimento do contrato e não este Juiz. Às fls. 1262 volta a peticionar o Sr. Comissário falando sobre a consão entre o suposto credor e devedor da massa, invocando as regras do art. 1009 e 1010 do Código Civil, indicando o dever de se evitar a fobia. Às fls. 1266 o Dr. Curador manifestou-se da seguinte forma: Aut. nº 01/86 MM. Juiz I- Os autos vieram para se falar sobre o petitório de fls. 1255. Observa-se aí, a exemplo do que ocorre às fls. 1151, 1258 e 1262, que o Comissário vem requerendo em nome da concordatária. Evidentemente, não tem legitimidade para tal, pois a concordatária continua na administração de seus negócios e tem procurador atuando nos autos. Assim sendo, tais pedidos não devem ser considerados. II- De outra parte requer-se digne Vossa Excelência determinar que o Sr. Escrivão certifique ou esclareça nos autos quanto falta ser depositado para se compor a segunda parcela. Caso a escrivania não disponha desse dado que o perito-contador Londrina, 10 de março de 1988. (a.) Naylor André Chagas Lima Promotor de Justiça - Curador de Falências e concordatária. Às fls. 1279 houve nova manifestação de transferência das cessões do crédito documento de fls. 1280/1284. Diante de todos esses fatos e

objetivo precípuo de colocar ordem ao processo este Juiz determinou as diligências de fls. 1286. Resultou daí constatar-se que não houve prescrição de contas do alvará concedido, os autos respectivo foram cobrados e até hoje não foram devolvidos em cartório. Certificou o Sr. fidalgo que o valor do ativa imobilizado devidamente atualizado é de CZ\$ 18.083,880,74 (dezoito milhões oitenta e três mil oitocentos e oitenta cruzados e quatro centavos) e o passivo atualizado alcança o valor de CZ\$ 235.466.998,04 (duzentos e trinta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e noventa e oito cruzados e quatro centavos). Fundamentos de fato e de Direito. A simples verificação contábil demonstra à saciedade, da péssima administração da concordatária, pois comparando-se o levantamento contábil de fls. 836/840 com o tual verifica-se a discrepância de valores e a inversão mesmo da situação financeira da empresa. Naquela ocasião o quociente de liquidez era de CZ\$ 1,09 para cada CZ\$ 1,00 da dívida e o quociente de liquidez geral era de CZ\$ 0,58 para cada CZ\$ 1,00 da dívida, mais os consecutários. Este quadro não deixa margem a dúvida quanto a inviabilidade da concordatária, porquanto o valor patrimonial não alcança sequer 10% do passivo atualizado. Infelismente o Sr. Comissário colaborou de forma efetiva que a situação da concordatária atingisse o estágio atual. Infringiu ele as normas atinentes aos deveres mencionado no art. 169, em especial quanto a fiscalização do devedor na administração de seus baveres; apresentou até o dia 10 de cada mês qualquer conta demonstrativa de receita e despesa; deixou de examinar os livros e papéis do devedor para verificar o ativa e passivo; deixou de atender as indicações do Sr. perito-contador; deixou de apresentar o quadro geral de credores e consequentemente seu relatório. Aliado a tudo isso como já consta do relatório, tentou advogar em favor da concordatária e ainda às fls. 1255 manifesta-se de forma desrespeitosa a este Juiz insinuando insincere "lições" de Direito Procesual Falimentar. Tenho por isso, razões mais do que suficientes para usar da faculdade que me é concedida pelo artigo 66 combinado com o art 171 da Lei de Falências. Também pelos motivos apresentados, não vejo necessidade alguma de determinar audiência do Sr. Comissário, porquanto totalmente inócuas nesta fase processual.

DECISÃO Atendendo a todos os fatos narrados e tudo o mais quanto os autos resumam DECORAÇO rescindida a Concordata Preventiva de CEBEL S/A., pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade Montese nº 76, com o ramo de exploração de comércio imobiliário.

para, nos termos do art. 150 do Decreto-Lei nº 7661 de 21 de junho de 1945 combinado com o art. 15 parágrafo 8º da Lei nº 7274 de 10 de dezembro de 1984, DECLARAR a sua F A L E N C I A, e determinar o que segue: A) CANCELAR os efeitos do Alvará Judicial expedido nos autos nº 465/87 requerido por CEBEL S/A; B) DISTITUIR do cargo o Sr. comissário sem qualquer direito a remuneração, o que o faço com fundamento no artigo 66 combinado com o artigo 171 e 170 § 1º, todos do mesmo diploma legal; C) FIXAR em quinze dias a contar da data da distribuição da concordata rescindida o termo legal da Falência e assino o prazo de 10 (DEZ) dias para a HABILITAÇÃO de CREDORES que não ficaram sujeitos a concordata; D) NOMEAR para o cargo de Síndico o Dr. Wagner de Oliveira Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 12153-Pr, estabelecido nesta cidade à Rua Minas Gerais nº 297, 16º andar, o qual deverá assinar o termo respectivo; E) DETERMINAR ao Sr. Escrivão as providências atinentes ao art. 15 incisos I e II, afixando o resumo desta na entrada principal da sede da falida, com remessa da mesma cópia ao Órgão do Ministério Público; F) DETERMINAR ao Sr. Escrivão que proceda as comunicações aludidas no parágrafo 2º do artigo supramencionado, bem como providenciar as publicações determinadas no art. 16 da supracitada lei. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE COMUNIQUE-SE. Londrina, 29 de junho de 1988, 15:30 horas: "FLÁVIO ARJO" Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu (Marcus Vinicius F. de Camargo) Empregado Juramentado, subscrevi.

(Marcus Vinicius F. de Camargo)

MARCUS VINICIUS F. DE CAMARGO
EMPREGADO JURAMENTADO